



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.902999/2010-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-004.516 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de julho de 2020  
**Recorrente** WHIRPOOL ELETRODOMÉSTICOS AM S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante documentos, a liquidez e a certeza do crédito. Uma vez não comprovada a sua pretensão, não se reconhece o crédito nem tampouco se homologam as compensações requeridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade do despacho decisório, rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Nelso Kichel. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, substituída pela Conselheira suplente Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (Conselheira Suplente), Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

**Relatório**

Trata-se de julgamento de recurso voluntário (v. e-fls. 99/117) interposto em face do acórdão nº 01-24.809 - 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém - DRJ/BEL (v. e-fls. 88/94), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente (v. e-fls. 16/36).

A Interessada apresentou pedido de restituição/declaração de compensação (PER/DCOMP, v. e-fls. 01/05), na qual indicou crédito resultante de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002.

Ao analisar o pleito, a Delegacia da Receita Federal de Manaus/AM editou o despacho decisório de e-fls. 06, através do qual reconheceu parcialmente o direito creditório da Recorrente, homologando a compensação requerida até o limite do crédito reconhecido.

Em sua análise a DRF/Manaus não confirmou a totalidade do IRRF que teria sido pago no ano calendário de 2002, conforme a informação prestada pela Contribuinte na DIPJ do respectivo exercício.

A Contribuinte havia informado um crédito de R\$758.392,44, tanto na PER/DCOMP quanto na DIPJ/2003. Entretanto, a DRF/Manaus apurou um saldo negativo disponível tão somente de R\$108.864,39, deixando de reconhecer um crédito de R\$649.528,05 ao argumento de que tal retenção não estaria comprovada. Vejam abaixo a reprodução da análise das parcelas de crédito constante dos documentos que acompanham o despacho decisório:

<b>Análise das Parcelas de Crédito</b>					
<b>Imposto de Renda Retido na Fonte</b>					
<b>Parcelas Confirmadas</b>					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado			
33.066.408/0001-15	3426	108.864,39			
Total		108.864,39			
<b>Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas</b>					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
59.105.999/0001-86	3426	649.528,05	0,00	649.528,05	Retenção na fonte não comprovada
Total		649.528,05	0,00	649.528,05	
Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 108.864,39					

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual a Receita Federal homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 34878.17234.100406.1.3.02-4802, não homologando as compensações declaradas nos PER/DCOMPs n.º 08700.64714.310707.1.7.02-9562, 16627.56938.310707.1.7.02-5728 e 24245.81110.150807.1.3.02-2330, que utilizaram o mesmo crédito analisado neste processo.

Inconformada com a referida decisão, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade à DRJ/BEL, alegando, em apertada síntese, o seguinte:

- 1) O lançamento é nulo, por cerceamento do contraditório e ampla defesa, pelo fato do Despacho Decisório não “*esclarecer os motivos e, também, os cálculos, que o levaram a confirmar somente parte das parcelas que compuseram o crédito informado pela empresa e, conseqüentemente, quais as razões que o levaram a não ratificar o montante glosado*”;
- 2) Faz jus ao todo o crédito informado na PED/DCOMP, vez que os tributos foram quitados em atraso pela fonte pagadora, conforme fatos destacados abaixo:

(...)

*Durante o ano de 2002, (...) firmou um contrato de mútuo com a Multibrás Eletrodomésticos S / A (atual denominação social: Whirlpool S/A) relativo ao montante de R\$ 34.774.904,56, ficando a mutuária (atual Whirlpool S/A) responsável pelo pagamento dos juros decorrentes deste empréstimo.*

*(...) a Multibrás Eletrodomésticos S/A (atual denominação social: Whirlpool S/A) pagou os juros devidos no decorrer do ano de 2002.*

*(...) os juros foram quitados pela Multibrás Eletrodomésticos S /A (atual denominação social: Whirlpool S/A) para a Manifestante no ano de 2002, conforme os dados transcritos abaixo:*

N. DO DOCUMENTO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR DOS JUROS PAGOS EM FAVOR DA MANIFESTANTE
1100000146	31/03/2002	53.188,09
500000464	30/04/2002	188.946,79
1100000259	31/05/2002	277.779,09
500000667	28/06/2002	262.000,07
500000818	31/07/2002	368.453,61
500000942	30/08/2002	385.434,90
1100000467	30/09/2002	431.655,74
1100000592	29/11/2002	515.267,58
1100000660	31/12/2002	589.357,58
<b>TOTAL</b>		<b>3.072.083,45</b>

*(...) apesar das retenções relativas ao Imposto de Renda incidente sobre os juros pagos (...) terem sido utilizados para compor o saldo negativo do IRPJ (...), a Whirlpool S/A. não quitou os tributos no exercício supracitado.*

*(...) tão logo detectou o equívoco (...), a Whirlpool S/A realizou os pagamentos relativos ao IRRF, com os devidos acréscimos legais*

*(...) nos termos dos comprovantes de arrecadação emitido pelos própria Receita Federal do Brasil (Doc. 13), ela reconhece que consta em seus sistemas o pagamento dos tributos em voga, (...)*

*Para facilitar a compreensão do exposto, reproduzem-se abaixo as informações que constam na contabilidade da empresa e, também, nas declarações firmada pela Receita Federal do Brasil (Doc. 14). (...)*

PERÍODO DE APURAÇÃO (DATA DO LANÇAMENTO)	VALOR ORIGINAL DO TRIBUTO	DATA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO	DATA DE QUITAÇÃO DO TRIBUTO COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS
29/03/2002	11.454,84	03/04/2002	30/09/2003
30/04/2002	22.448,48	09/05/2002	30/09/2003
31/05/2002	55.539,91	05/06/2002	30/09/2003
28/06/2002	52.535,55	03/07/2002	30/09/2003
31/07/2002	74.369,67	07/08/2002	30/09/2003
30/08/2002	77.604,09	04/09/2002	30/09/2003
30/09/2002	87.162,75	03/10/2002	30/09/2003
29/11/2002	114.248,56	04/12/2002	30/09/2003
31/12/2002	154.164,20	08/01/2003	30/09/2003
<b>TOTAL</b>	<b>649.528,05</b>		

A recorrente ainda solicitou que, caso não fosse reconhecida a nulidade do despacho decisório, o processo fosse convertido em diligência a fim de fazer valer o princípio da verdade material.

Para comprovar o alegado a recorrente juntou aos autos naquela oportunidade:

- Indicação dos lançamentos contábeis do mútuo celebrado entre a Whirlpool Eletrodomésticos AM e a Whirlpool S/A (v. e-fls. 68/69);
- Extrato de tela de exibição do saldo de conta do razão, relativo aos juros recebidos pelo mútuo (v. e-fl. 71);
- Extratos de tela de exibição de saldo de contas do razão da mutuária e da mutuante, relativos ao mútuo (v. e-fls. 72/73);
- Comprovantes de arrecadação, emitidos pela Receita Federal do Brasil (v. e-fls. 74/82);
- Planilha indicando os lançamentos contábeis em conta da Whirlpool S/A e, também, informando os juros pagos no mútuo celebrado com a Whirlpool Eletrodomésticos AM (v. e-fls. 83/84).

A DRJ/BEL considerou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, substancialmente, por inexistência no autos de provas cabais do efetivo recolhimento do IRRF que compunha o saldo negativo do ano calendário de 2002.

O acórdão nº 01-24.809 - 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém - DRJ/BEL recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Exercício: 2006*

*Ementa:*

*CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.* As garantias do contraditório e da ampla defesa somente se manifestam com a instauração da fase litigiosa, ressalvados os procedimentos fiscais para os quais lei assim exija. Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento, e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do direito ao contraditório e da ampla defesa.

*DILIGÊNCIA/PERÍCIA.* A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

*FATO CONTÁBIL. PROVA.* A mera indicação do registro contábil das operações, sem a juntada dos respectivos livros contábeis e da documentação de suporte, não faz prova da existência destes registros, menos ainda do fato contábil.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em seu recurso voluntário, a recorrente repete, *ipsis litteris*, os termos da manifestação de inconformidade, sem acrescentar substancialmente o recurso primeiro. Abaixo colaciono as únicas referências que são feitas em relação ao acórdão recorrido:

- 1) A empresa tentou demonstrar de forma clara e coerente tudo que está discriminado em seus livros contábeis, (...) conforme se observa no Livro Razão do período relativo às PER/DCOMPs 2002 e 2003 (v. e-fls. 160/163). Como se pode verificar, em todos os meses possui lançamento, sendo assim, se torna inviável apresentar o Livro Diário de forma física, pois só existe o documento impresso e este possui em torno de 500 folhas por mês, tratando-se de 24 livros com 12.000 (doze mil) páginas no total. Caso a Autoridade Administrativa considere necessário averiguar o Livro Diário na forma física, a Recorrente disponibiliza as originais na sede da empresa;
- 2) Reafirma a necessidade imperativa de realizar diligência para a apuração da verdade real dos fatos, a fim de se obter a correta e justa decisão no âmbito do procedimento/processo administrativo;
- 3) Considerando que a Recorrente demonstrou a existência e a disponibilidade dos saldos negativos de IRPJ em montante suficiente para fazer frente aos débitos que pretendia compensar, e, além disso, comprovou ser ela a real beneficiária do crédito, não resta dúvidas que o acórdão nº 01-24.809 deve ser reformado;

Após, vieram os autos a este Conselheiro para relato e voto.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1401-004.516 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.902999/2010-38

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pela contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil derivava de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002, no importe de R\$758.392,44. A DRF/Manaus deferiu apenas parcialmente o direito creditório sob o argumento de que não fora possível comprovar o recolhimento da totalidade das parcelas relativas ao IRRF que compunham o saldo negativo do respectivo período. Como comprovou o pagamento de tão somente R\$108.864,39, restaram inadmitidos R\$649.528,05 do crédito pleiteado.

Em sua defesa, a Recorrente argumentou, prefacialmente, assim como já fizera na manifestação de inconformidade, que o despacho decisório estaria eivado de nulidade, ao infringir o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, pois o referido documento não teria esclarecido os motivos e, também, os cálculos que o levaram a confirmar somente parte das parcelas que compuseram o crédito informado pela empresa e, conseqüentemente, quais as razões que o levaram a não ratificar o montante glosado.

O recurso voluntário não inovou em relação à manifestação de inconformidade, repetindo os mesmos argumentos expostos no primeiro recurso. Assim, uso da prerrogativa dada pelo art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF – RICARF para adotar como minhas as razões de decidir constantes da decisão *a quo*. Abaixo reproduzo o teor do acórdão recorrido no ponto:

O crédito de saldo negativo de IRPJ, indicado na Declaração de Compensação, seria composto pelas retenções de IR, nos valores de:

- R\$ 108.864,39, efetuado pela fonte pagadora sob CNPJ n.º 33.066.408/000115;
- R\$ 649.528,05, efetuadas pela fonte pagadora sob CNPJ n.º 59.105.999/000186.

No despacho decisório, a autoridade fiscal da unidade de origem indica que o motivo do reconhecimento parcial do crédito indicado na PER/DCOMP, seria a confirmação de apenas R\$ 108.864,39, do total de R\$ 758.392,44 indicados na PER/DCOMP. Ver Figura 2, extraída do Despacho Decisório. De onde se conclui que a razão do não reconhecimento do crédito de IRRF, no valor de R\$ 649.528,05 (758.392,44 - 108.864,39), seria a não confirmação da dita retenção nos sistemas internos da RFB.

**Figura 2** – Fundamentação do Despacho Decisório

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	758.392,44	0,00	0,00	0,00	0,00	758.392,44
CONFIRMADAS	0,00	108.864,39	0,00	0,00	0,00	0,00	108.864,39

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 758.392,44 Valor na DIPJ: R\$ 758.392,44  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 758.392,44

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 108.864,39

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 34878.17234.100406.1.3.02-4802

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

08700.64714.310707.1.7.02-9562 16627.56938.310707.1.7.02-5728 24245.81110.150807.1.3.02-2330

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.054.517,39	210.903,45	482.808,09

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A análise do direito creditório, que ficou disponibilizada no sítio da RFB, conforme indicação do Despacho Decisório, também demonstra de maneira cristalina que o motivo do reconhecimento parcial do direito creditório foi a não confirmação do crédito de IRRF, código de receita nº 3426, no valor de R\$ 649.528,05, supostamente retido pela fonte pagadora sob CNPJ nº 59.105.999/000186. Ver Figura 1, extraída do SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITOS CONSULTA EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO PER/PCOMP (fl. 7), disponível no sítio da RFB.

A razão de decisão emanada pela unidade de origem restou perfeitamente compreendida pela recorrente, que ataca, no mérito de sua inconformidade, o cerne do não reconhecimento do crédito. O que indica a inexistência de qualquer prejuízo a sua defesa.

Trata-se, no caso, de despacho decisório eletrônico, que decorre de procedimento simplificado realizado pela unidade da Receita Federal do Brasil. No entanto, apesar da singeleza do ato administrativo, ele contém todos os elementos legais de validade.

Efetivamente, o despacho decisório eletrônico, acompanhado dos documentos que lhe dão suporte (Análise do Crédito, Detalhamento da Compensação e Despachos Decisórios não Homologados ou Indeferidos – v. e-fls. 07/10) são suficientes, contém todos os elementos necessários à qualificação do Contribuinte, a indicação do local, data e hora de sua lavratura, a descrição dos fatos, as disposições legais incidentes no caso, a determinação da exigência, a intimação para cumpri-la ou contestá-la mediante a apresentação de manifestação de inconformidade e a assinatura da Autoridade Administrativa, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Tais requisitos são os mesmos constantes do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e que pode ser perfeitamente aplicável ao caso concreto para confirmar a validade do despacho decisório que indefere total ou parcialmente os pleitos creditórios veiculados por PER/DCOMP.

A Autoridade Administrativa, ao analisar os recolhimentos de IRRF efetuados pela Contribuinte ou em nome dela, não obteve sucesso em confirmar a totalidade das parcelas de composição do crédito de saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2002.

Este fato foi suficientemente narrado no despacho decisório e nos documentos que o complementam (Análise do Crédito, Detalhamento da Compensação e Despachos Decisórios não Homologados ou Indeferidos – v. e-fls. 07/10).

Tal fato subsume-se adequadamente à legislação citada no ato, que refere-se ao art. 168 do CTN, o inc. II do Parágrafo 1º do art. 6º e o art. 74, ambos da Lei 9.430/96, o art. 4º e o art. 36 da IN RFB 900/2008, que tratam de normas gerais de repetição de indébito e regulam a compensação na esfera da RFB.

Assim, não vislumbro qualquer falha no ato administrativo que configure cerceamento do direito de defesa ou dê azo à sua nulidade, mesmo porque a defesa da Recorrente está assentada de tal forma que percebe-se tenha compreendido perfeitamente os fatos e fundamentos do porquê teve o crédito pleiteado reconhecido apenas parcialmente. Não se constata qualquer prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da Recorrente, aliás, prejuízo esse primordial à caracterização de nulidade, conforme apregoa o art. 60 do Decreto nº 70.235/72: **“As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo”.**

Voto, portanto, por afastar a preliminar de nulidade.

No mérito, argui que faz jus a todo o crédito informado na PED/DCOMP. Em relação à parcela que não foi confirmada pela Receita Federal, argumenta que teria sido paga em atraso pela fonte pagadora dos respectivos rendimentos, a empresa WHIRPOOL S/A (atual denominação de MULTIBRAS ELETRODOMÉSTICOS S/A), que teria ficado responsável, contratualmente, pelo recolhimento do imposto. Tais rendimentos seriam oriundos de contrato de mútuo firmado com a respectiva empresa, integrante do mesmo grupo econômico, e os juros foram efetivamente pagos no decorrer do ano de 2002. Já o imposto de renda retido na fonte sobre os juros recebidos teria sido quitado tão somente em 2003, com os devidos acréscimos legais.

A decisão recorrida assim se manifestou:

A recorrente alega que faz jus ao referido crédito, eis que o imposto, que seria incidente sobre os rendimentos de mútuo, teria sido recolhido, ainda que em atraso, pela fonte pagadora. Para comprovar o alegado, junta aos autos os comprovantes de arrecadação (fls. 74/82) e ainda a indicação dos lançamentos contábeis e a extração da tela de consulta do razão do mutuante e mutuário, relativos à operação do mútuo (fls. 69/73 e 83/84).

O processo administrativo fiscal rege-se pela verdade material dos fatos. Nestes termos, é verdade que há recolhimentos extemporâneos de IRRF, código de receita 3426, ocorridos em 30/09/2003, referentes ao ano-calendário anterior (fls. 74/82). Todavia, não há provas de que estas retenções sejam decorrentes dos rendimentos recebidos pela recorrente. Ou seja, não há provas que estas retenções tenham como beneficiária a recorrente.

Note-se que os comprovantes de arrecadação emitidos pelas SRF, anexados pela recorrente, indicam a WHIRLPOOL S.A, CNPJ 59.105.999/0001-86, como contribuinte do tributo, entretanto não há nenhuma referência à recorrente como beneficiária destes recolhimentos.

A recorrente junta ainda aos autos a indicação dos lançamentos contábeis e a extração da tela de consulta do razão do mutuante e mutuário, relativos à operação do mútuo (fls. 69/73 e 83/84). Ocorre que estes documentos não fazem prova da sua condição de beneficiária destes recolhimentos.

De efeito, a recorrente **não** juntou aos autos as provas cabais da existência do contrato de mútuo (contrato registrado), da efetividade das movimentações financeiras relativas a este contrato (comprovantes de depósito, extratos bancários, etc.), ou sequer do registro contemporâneo destes fatos em sua contabilidade (livros diário e razão). Elementos que poderiam suprimir a ausência da declaração das retenções por parte da fonte pagadora.

A mera indicação do registro contábil das operações, com é o caso dos documentos de folhas 69/73 e 83/84, sem a juntada dos respectivos livros contábeis e da documentação de suporte, não faz prova da existência destes registros, menos ainda do fato contábil.

Cabe ressaltar que a Recorrente não trouxe, no recurso voluntário, praticamente nada de novo em relação à sua manifestação de inconformidade; não dialoga com o acórdão recorrido, ou seja, não contestou nenhum dos fundamentos adotados pela Turma a quo para denegar o seu pedido. As únicas alegações constantes do recurso voluntário que se referem ao acórdão recorrido foram reproduzidas no Relatório deste voto e, para que não paire nenhuma dúvida entre os Julgadores desta Turma cito-as novamente abaixo:

- 1) A empresa tentou demonstrar de forma clara e coerente tudo que está discriminado em seus livros contábeis, (...) conforme se observa no Livro Razão do período relativo às PER/DCOMPs 2002 e 2003 (v. e-fls. 160/163). Como se pode verificar, em todos os meses possui lançamento, sendo assim, se torna inviável apresentar o Livro Diário de forma física, pois só existe o documento impresso e este possui em torno de 500 folhas por mês, tratando-se de 24 livros com 12.000 (doze mil) páginas no total. Caso a Autoridade Administrativa considere necessário averiguar o Livro Diário na forma física, a Recorrente disponibiliza as originais na sede da empresa;
- 2) Reafirma a necessidade imperativa de realizar diligência para a apuração da verdade real dos fatos, a fim de se obter a correta e justa decisão no âmbito do procedimento/processo administrativo;
- 3) Considerando que a Recorrente demonstrou a existência e a disponibilidade dos saldos negativos de IRPJ em montante suficiente para fazer frente aos débitos que pretendia compensar, e, além disso, comprovou ser ela a real beneficiária do crédito, não resta dúvidas que o acórdão nº 01-24.809 deve ser reformado;

Da análise dos autos, resta patente que a Recorrente não se desincumbiu de comprovar a liquidez e certeza do crédito alegado. O acórdão recorrido foi absolutamente claro e taxativo ao estabelecer o caminho que deveria ter sido seguido pela Contribuinte para comprovar o seu direito. No caso, haveria a necessidade de comprovar, primeiramente, a própria existência do mútuo (não foi juntado o contrato aos autos); bem assim a efetividade das movimentações financeiras relativas a este contrato (comprovantes de depósito, extratos bancários, etc), e/ou o registro contemporâneo destes fatos em sua contabilidade (livros diário e razão).

Ressalta a decisão recorrida que tais elementos poderiam, inclusive, suprimir a ausência da declaração das retenções por parte da fonte pagadora. Adverte, ainda, a decisão recorrida, que *“a mera indicação do registro contábil das operações, com é o caso dos documentos de folhas 69/73 e 83/84, sem a juntada dos respectivos livros contábeis e da*

*documentação de suporte, não faz prova da existência destes registros, menos ainda do fato contábil”.*

Ora, era sobre esses pontos específicos que o recurso voluntário tinha que ter discorrido, entretanto não há uma linha sequer a respeito no documento apresentado às e-fls. 99/117. Não tem cabimento a alegação de que seria impossível a juntada da íntegra do livro diário, que segundo as contas da recorrida, importaria em mais de 12.000 páginas no total. Isso porque essa exigência não consta do acórdão recorrido, que faz menção, isso sim, da demonstração do registro contemporâneo às movimentações financeiras relativas ao contrato de mútuo na contabilidade, que poderia ser satisfeita com a apresentação dos lançamentos efetuados, tanto no livro razão quanto no livro diário. Quando se fala em trazer aos autos a demonstração dos lançamentos contábeis nas respectivas contas, de forma alguma está se exigindo que se junte aos autos os respectivos livros contábeis na sua íntegra.

Também não é justificativa para reforçar o pedido de diligência, sob o pretexto de preservar a verdade material dos fatos. Tenho certeza que se a Recorrente tivesse juntado aos autos, mesmo que em sede de recurso voluntário, o mínimo de elementos de prova que pudessem ao menos colocar na cabeça deste julgador a dúvida a respeito da veracidade de suas alegações, esta Turma, como de praxe, teria determinado a conversão do julgamento em diligência, para confirmar, tanto as alegações quanto os indícios de prova eventualmente colacionados. Reafirmo o já muito bem colocado no acórdão recorrido de que a diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer aos autos junto com a peça impugnatória, razão pela qual nego provimento ao pedido nesse sentido.

Os documentos juntados às e-fls. 160/163 (partes do livro razão), que segundo a Recorrente demonstrariam, de forma clara e coerente, *“tudo o que foi realizado com seus ativos e a destinação dada aos seus passivos”* (v. e-fls. 111), de forma alguma se prestam para tanto, tendo sido juntados aos autos de forma desordenada e sem qualquer explicação ou referência aos fatos a que aludem.

Por todo o exposto, voto por afastar a arguição de nulidade do despacho decisório, rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Luiz Augusto de Souza Gonçalves